



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015395/2001-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.532 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do saldo credor de escrita relativo ao 2º Trimestre de 2001, formalizado em 05/10/2001 com base no art. 11 da Lei nº 9.779/98, cumulado com pedidos de compensação.

A autoridade administrativa ao proceder à aferição do direito de crédito constatou que o contribuinte vinha dando saída a seus produtos com erro de classificação fiscal e alíquota. Segundo a fiscalização o contribuinte vinha dando saída ao produto FORRO DE PVC com alíquota de 5% e classificação fiscal sob o código 3916.20.00 ex-01, quando o correto seria classificar este produto sob o código 3925.90.00 com alíquota de 15%. A

fiscalização elaborou a reconstituição dos saldos da escrita fiscal e constatou a existência de saldos devedores. Foi lavrado auto de infração por falta de lançamento e de recolhimento do IPI, objeto do processo administrativo 10480.015340/2002-11 e, ato contínuo, indeferido o ressarcimento solicitado neste processo e não homologadas as compensações solicitadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se depreende do relatório, após a reconstituição dos saldos da escrita fiscal desapareceu o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento do contribuinte. No lugar de saldo credor, surgiram saldos devedores que foram objeto do lançamento de ofício albergado no processo 10480.015340/2002-11.

O processo que contém o auto de infração encerra questão prejudicial ao pedido de ressarcimento objeto deste processo, uma vez que se o lançamento de ofício for julgado improcedente, prevalecerão os saldos credores de escrita apurados pelo contribuinte antes da reconstituição de escrita procedida pela fiscalização.

Sendo assim, não há como decidir o pedido de ressarcimento antes do desfecho do processo que contém o auto de infração.

Com essas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja anexada a este processo a decisão administrativa final a ser proferida no processo administrativo 10480.015340/2002-11.

Antonio Carlos Atulim